



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720450/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.568 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente JOAO LIBORIO ARRAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 7 a 12), referente ao ano-calendário 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2015/274979665895784 relativo ao Exercício de 2015 Ano Calendário 2014 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 18.309,65 , sendo R\$ 8.570,08 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 6.427,56 de Multa de Ofício e de R\$ 2.836,69 de Juros de Mora, calculados até 28/02/2018, bem como R\$ 310,47 de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), R\$ 62,09 de Multa de Mora e de R\$ 102,76 de Juros de Mora, também calculados até 28/02/2018, conforme Notificação de Lançamento fls. 07/12.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 09/10, versando sobre as infrações de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre Rendimentos Isentos.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 09/03/2018 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 30, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/05 em 06/04/2018, onde consta em síntese:

Junta prova da aposentadoria e laudo médico que reconheceu a neoplasia maligna da pele, com início 30/06/2008 que já tinha sido apresentado à malha.

Da análise da declaração resultou a Notificação ora impugnada que na Descrição dos fatos e Enquadramento Legal diz: Rendimentos indevidamente Considerados como isentos por Moléstia Grave — Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Laudo médico pericial não atende às requisitos da legislação (ausência de código CID).

Para formar convicção do julgador, esclareço que: O novo Laudo Pericial de 30/10/2017, em anexo, comprova que sou portador de moléstia grave: "Melanoma de Pele — In Situ" (NEOPLASIA MALIGNA CID C43.7), devidamente assinado pela DRA. RAYSSA ABREU BORGES, CRM 52108540-9 fornecido pelo PS/RJ — CMS MANOEL JOSÉ FERREIRA — IVa RA CATETE, órgão oficial do Município do Rio de Janeiro/RJ, portanto de um órgão competente para fazê-lo, na forma da Lei.

O Laudo oficial acatou as duas declarações do Cirurgião Oncologista DR. LUIZ FERNANDO NUNES, CRM 52 62888-3, que me acompanhou no pós-operatório.

Estou anexando a seguinte documentação: Laudo Médico do Cirurgião DR. PAULO FERNANDES CRM 52263558-5, Exames Histológicos de 30/06/2008 e de 27/08/2008 do Hospital Copa D'Or, ambos assinados pela Dra. ANDRÉA ROCHA BOCAYUVA,

CRM 52 55908-8 e declarações de 03/08/2017 do Cirurgião Oncologista que me acompanhou no pós-operatório DR. LUIZ FERNANDO NUNES, CRM 5262888-3.

O laudo oficial preenche todos os requisitos legais, reconhecendo a existência de moléstia grave: NEOPLASIA MALIGNA CID C43-7, doença relacionada nas normas legais e foi emitido pelo Município do Rio de Janeiro/RJ que é o administrador dos serviços de saúde locais.

Sou aposentado das previdências: oficial (INSS) e privada (PETROS), recebendo proventos da aposentadoria, através da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 19ª Turma da DRJ-CGE, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 49 a 55).

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 03/09/2018 (e-fl.58), o contribuinte interpôs em 02/10/2018 recurso voluntário (e-fl. 63), no qual reitera as alegações oferecidas em sede de impugnação e anexa DARF (e-fl. 98) dos pagamentos feitos em razão da DIRPF/2015 original que foram objeto de PER/DCOMP deferido parcialmente por meio do Despacho Decisório nº 137007557, de 03/09/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte incidente sobre esses rendimentos.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal informou que o laudo médico apresentado não atende aos requisitos da legislação por ausência de código CID.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresenta:

- laudo pericial e-fl. 13;
- duas declarações emitidas pelo médico Luiz Fernando Nunes (e-fls. 14 e 15);
- laudo médico do cirurgião Paulo Fernandes (e-fl. 15);
- exames histopatológicos do Hospital Copa D'Or (e-fls. 17 a 19);
- carta de concessão de aposentadoria (e-fl. 20 e 21);
- termo de rescisão do contrato de trabalho (e-fls. 22 e 23);
- três comprovantes de rendimento (e-fls. 24 a 28).

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação sob os seguintes fundamentos:

A isenção do imposto de renda dos rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave, está prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Dispondo sobre a matéria, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que para a fruição da isenção do imposto de renda dos rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, há que se atender, cumulativamente, a dois requisitos: a) a natureza dos rendimentos deve ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) o contribuinte deve comprovar ser portador de moléstia especificada em lei.

E a lei ocupou-se em definir o modo como deverá ser feita a comprovação da moléstia grave, que nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, se dará, necessariamente, com a apresentação de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O que significa dizer que nenhum outro meio será suficiente para comprovar, para fins tributários, que o contribuinte é portador de moléstia grave. (grifei)

A falta de qualquer um desses requisitos impede que o contribuinte usufrua da isenção concedida em caráter geral, cujas condições para usufruí-la foram estabelecidas em lei.

De início, deve ser salientada a cópia de documentação constante das fls. 20/27, comprovando ser o impugnante aposentado. (grifei)

O contribuinte anexou aos autos, à fl. 13, cópia de Laudo Pericial datado de 30/10/2017, onde a médica que o emitiu, transcreveu a Declaração de fl. 15, emitida pelo médico particular do paciente, o Cirurgião Oncologista Luiz Fernando Nunes: “Transcrevo Laudo emitido pelo Dr. Luiz Fernando Nunes CRM 5262888-3 Cirurgião Oncológico.

‘Declaro que o Sr. João Libório Arrais foi submetido à exeresse de tumor de pele em perna direita em 27/08/2008 com diagnóstico de melanoma. Em acompanhamento ambulatorial 6/6 meses. Última consulta em Agosto/2017 sem evidência de doença locoregional. Rio, 03/08/2017.’ Doença classificada no CID – 10: C43-7.” Consta do item 2 do referido Laudo Pericial, ser a moléstia enquadrada como Neoplasia Maligna, bem como também ser a doença passível de controle. Consta do referido Laudo, carimbo do Centro Municipal de Saúde Manoel José Ferreira, no Catete RJ.

Consta ainda do Laudo Pericial em análise, o carimbo e rubrica da servidora Marilene Fonseca Moura Alves Duro Matrícula 12.176.803-5 da Seção de Atenção à Saúde da Mulher Criança e Adolescente CRM 5228639-4 S/SUBRAV/CAP2.1/CMSMJ. O Laudo Pericial foi assinado pela Dra. Rayssa Abreu Borges CRM 52108540-9. Ocorre porém, que não consta do referido Laudo Pericial o nº de matrícula na Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro da médica Perita bem como sua especialidade.

De acordo com a Solução de Consulta Interna nº 11 Cosit, de 28/06/2012, publicada no sítio da RFB em 03/07/2012: (grifei)

“O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); **d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático;** e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), **o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.” (grifei)**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Face ao acima exposto, deve a infração de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado (fl. 09) ser mantida, pelos fatos acima elencados. (...)

A infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave ou Acidente de Serviço – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre Rendimentos Isentos, com glosa de IRRF do valor de R\$ 5.338,66 incluiu também o IRRF sobre o 13º salário no valor de R\$ 497,11.

O contribuinte declarou os rendimentos tributáveis recebidos de sua fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS CNPJ 34.053.942/0001-50 no total de R\$ 59.052,48 com IRRF no valor de R\$ 4.841,55 como Proventos de Aposentadoria por Moléstia Grave (fl. 42) em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 40/48), tendo sido objeto do Lançamento pertinente a infração de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, infração esta mantida no presente Acórdão.

O assunto em questão encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Analisando o laudo de e-fl. 13, verifico que consta assinatura e número de registro no órgão público da médica Marilene Fonseca Moura Alves Duro Matrícula, profissional responsável pelo serviço médico oficial emissor do laudo pericial. Também consta o código CID referente ao diagnóstico da moléstia sujeita à isenção do imposto de renda. Portanto, pelo conjunto probatório apresentado, restou configurado ser o recorrente portador da moléstia grave - Neoplasia maligna, desde 27/08/2008.

Desta forma, entendo que restaram cumpridos os requisitos previstos na legislação para gozo da isenção de imposto de renda, voto por cancelar o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes